



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052367 - SP (2025/0354798-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
AGRAVADO : OXI-BAETA MATERIAIS PARA SOLDADA LTDA
ADVOGADOS : WALLACE COUTO DIAS - SP300871
MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, assentou que a responsabilidade da empresa de monitoramento decorreu de sua inércia após a detecção de anomalia no sistema (queda de energia), configurando falha grave na prestação do serviço.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, para acolher a tese de culpa exclusiva de terceiro ou de ausência de nexo causal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/ STJ. Agrado interno provido para conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052367 - SP(2025/0354798-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
AGRAVADO : OXI-BAETA MATERIAIS PARA SOLDA LTDA
ADVOGADOS : WALLACE COUTO DIAS - SP300871
MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, assentou que a responsabilidade da empresa de monitoramento decorreu de sua inércia após a detecção de anomalia no sistema (queda de energia), configurando falha grave na prestação do serviço.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, para acolher a tese de culpa exclusiva de terceiro ou de ausência de nexo causal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/ STJ. Agravo interno provido para conhecer do agrado e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 462-467, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela ora insurgente.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: as alegadas violações dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foram

afastadas por se considerar que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa e fundamentada. No mérito, o recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, sob o fundamento de que a revisão das conclusões acerca da falha grave na prestação do serviço (omissão em adotar medidas após a interrupção do sistema), da excludente de responsabilidade por fato de terceiro e da comprovação dos danos materiais demandaria o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais. Por fim, considerou-se não demonstrado o dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre o caso concreto e os julgados paradigmas.

Em suas razões recursais (fls. 471-483), a agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* ante a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando que a Corte local não teria enfrentado teses essenciais sobre a natureza da obrigação e cláusulas de exclusão de responsabilidade. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a pretensão recursal se restringe à requalificação jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à ausência de nexo causal e à configuração de culpa exclusiva de terceiro pela interrupção de energia. Afirma, ainda, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico com precedentes que, em situações análogas de sabotagem de sistema, afastaram o dever de indenizar.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, reformando-se integralmente o acórdão recorrido.

A agravada OXI-BAETA MATERIAIS PARA SOLDA LTDA. apresentou contrarrazões (fls. 487-493), nas quais sustenta que a insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois as instâncias ordinárias assentaram a responsabilidade civil com base na omissão culposa da empresa após a detecção de anomalia no sistema. Defende que a sabotagem configura fortuito interno inerente ao risco da atividade e que não houve demonstração de similitude fática para o conhecimento do dissídio. Requer o desprovimento do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I - Da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação ao manter a condenação por danos materiais, alegando que a Corte local não teria enfrentado teses essenciais sobre a natureza da obrigação de meio e as cláusulas contratuais de exclusão de responsabilidade por fato de terceiro.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a responsabilidade da ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela configuração da falha na prestação do serviço. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a responsabilidade não decorreu da invasão em si, mas da omissão culposa da empresa que, mesmo detectando a interrupção do sistema (queda de energia), não adotou as diligências necessárias para a verificação do local ou comunicação imediata à contratante.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão ou contradição, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica diante das peculiaridades fáticas da negligência detectada na execução do contrato.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que a obrigação seria "meramente de meio" ou de que o evento decorreu de "culpa exclusiva de terceiro" não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que a conduta omissiva pós-detecção da falha no sistema foi o fator determinante para o dever de indenizar.

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão. A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA

AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que a responsabilidade da ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. decorreu da inércia após a interrupção do sistema, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II- Da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. A agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide, superada a preliminar de nulidade, versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a interpretação de cláusulas contratuais sobre limites de responsabilidade e a configuração do nexo causal —, buscando, com isso, afastar o referido óbice e viabilizar a análise do mérito de seu recurso especial.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em uma premissa central, extraída soberanamente da análise do caso concreto: a de que houve falha grave na execução do serviço de monitoramento, consubstanciada na omissão da empresa em adotar medidas preventivas ou de verificação imediata após a detecção de anomalia no sistema (queda de energia). A Corte estadual consignou expressamente que as circunstâncias fáticas — especificamente a inércia da prestadora diante do sinal de interrupção — foram determinantes para a ocorrência do dano material suportado pela empresa agravada.

A pretensão da agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente "jurídica" ou de que a responsabilidade deveria ser afastada por culpa exclusiva de terceiro (sabotagem), colide frontalmente com a vedação ao reexame dessa premissa em sede de recurso especial. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para se reconhecer que a conduta da empresa foi diligente ou que o evento decorreu de fortuito externo — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório e contratual dos autos, especialmente para reavaliar a dinâmica da interrupção do monitoramento e a eficiência das salvaguardas pactuadas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia, apresentando-a como uma questão puramente jurídica sobre a exegese do nexo causal ou sobre a validade de limitações em contratos de prestação de serviços, é uma estratégia que não pode ser acolhida. A discussão legal somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem — a falha omissiva por negligência no monitoramento — fosse desconsiderada, o que exigiria reavaliar os elementos de convicção constantes dos autos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a revisão das conclusões estaduais acerca da falha na prestação do serviço e da responsabilidade civil demanda o reexame direto de fatos, provas e cláusulas contratuais, tarefa que compete exclusivamente às instâncias ordinárias. Inviável, portanto, a utilização do recurso especial como terceira instância revisora para reavaliar o convencimento formado pelo Tribunal *a quo* com base no cenário de desídia descrito no acórdão. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que condenou concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, em razão de fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade para consumo humano.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que a controvérsia envolve apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se o valor da

indenização por danos morais fixado em R\$ 8.000,00 é desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, sendo inviável a revisão do quadro probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

5. A função uniformizadora do recurso especial não permite seu uso para rejugamento de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. A parte recorrente não demonstrou objetivamente que a análise da controvérsia poderia ser realizada sem o reexame de fatos e provas, limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7.

7. A fixação do valor da indenização por danos morais foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo elementos que justifiquem sua revisão nesta instância especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.880.988/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifo meu)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões relevantes para solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Inviável a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre comprovação do nexo causal e condição de passageiro quando demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Descabe alteração do valor fixado a título de danos morais em recurso especial, salvo quando a quantia se revelar irrisória ou exorbitante, hipótese não configurada quando o montante observa os padrões de razoabilidade.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.991.158/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, grifo meu)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354798-3

Número de Origem:
10214169120238260554

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749

AGRAVADO : OXI-BAETA MATERIAIS PARA SOLDADA LTDA

ADVOGADOS : WALLACE COUTO DIAS - SP300871

MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749

AGRAVADO : OXI-BAETA MATERIAIS PARA SOLDADA LTDA

ADVOGADOS : WALLACE COUTO DIAS - SP300871

MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026